

PARECER JURÍDICO Nº 177/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 144/2026

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica nº __/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção do Centro de Eventos Comunitário do Jardim Galileia, no Município de Goioerê/PR

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço global

VALOR ESTIMADO: R\$ 491.169,35

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS COMUNITÁRIO DO JARDIM GALILEIA. MENOR PREÇO GLOBAL. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. FASE PREPARATÓRIA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PROJETO ARQUITETÔNICO. PROJETOS ESTRUTURAL, ELÉTRICO E HIDROSSANITÁRIO. MEMORIAL DESCRITIVO. ORÇAMENTO. BDI. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. ART. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO COMO SERVIÇO COMUM. OBJETO CARACTERIZADO COMO OBRA. CRONOGRAMA COM DATAS ANTERIORES AO PROCESSO LICITATÓRIO. PROJETOS COMPLEMENTARES POSTERIORMENTE APRESENTADOS. PROJETO ELÉTRICO COM ENDEREÇO DIVERSO DO EMPREENDIMENTO — RUA DO CONTORNO LESTE, JARDIM CANADÁ — ENQUANTO O OBJETO LICITADO SE SITUA NA RUA JORDÃO, JARDIM GALILEIA. INCONSISTÊNCIA MATERIAL IMPEDITIVA. PRANCHAS ESTRUTURAIS COM CAMPOS DE IDENTIFICAÇÃO NÃO PREENCHIDOS. PROJETO HIDROSSANITÁRIO

COM NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO INEQUÍVOCA À ART E AO LOCAL DA OBRA. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO FORMAL DE COMPATIBILIDADE ENTRE PROJETOS, MEMORIAL, ORÇAMENTO E QUANTITATIVOS. PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO INDICADA COMO CONTRATAÇÃO CORRELATA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADO DE 104,50 M². ART. 67, §§ 1º E 2º. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU VALOR SIGNIFICATIVO. TCU. ACÓRDÃO Nº 3.388/2026 – PRIMEIRA CÂMARA. TCE/PR. ACÓRDÃO Nº 1.806/2026 – TRIBUNAL PLENO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. FORMAS DE VINCULAÇÃO. VISTORIA. ART. 63, § 3º. DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO. RENÚNCIA GENÉRICA A DIREITOS E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ART. 69. DIVERGÊNCIA ENTRE UM E DOIS EXERCÍCIOS SOCIAIS. SEGURO-GARANTIA. ART. 96, § 3º. PRAZO MÍNIMO DE UM MÊS. DATA-BASE DO ORÇAMENTO E REAJUSTE. SINAPI 02/2026 E DATA DE 09/07/2026. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO INEQUÍVOCA. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DIVERGÊNCIA ENTRE PARECER CONTÁBIL E MINUTAS. PNCP. ARTS. 54 E 94. RECEBIMENTO DEFINITIVO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO COMISSIONADO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE SANEAMENTO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO NA REDAÇÃO ATUAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Licitatório nº 144/2026, instaurado com a finalidade de contratar empresa especializada para execução da obra de construção do Centro de Eventos Comunitário do Jardim Galileia, no Município de Goioerê/PR.

O Termo de Referência vinculado à Solicitação nº 171/2026 identifica como unidade demandante a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, definindo a contratação mediante Concorrência Eletrônica, critério de julgamento pelo menor preço global e regime de execução por empreitada por preço global.

O valor máximo estimado corresponde a R\$ 491.169,35, montante reproduzido no orçamento-base, no instrumento convocatório, na solicitação de abertura e na autorização administrativa.

A solicitação de abertura prevê o custeio de R\$ 127.581,43 em programação destinada à construção do Salão Comunitário do Jardim Galileia e de R\$ 363.587,92 em programação destinada a Obras Públicas, totalizando o valor estimado do certame. O parecer contábil certifica a existência dos recursos correspondentes.

A abertura do procedimento foi autorizada em 17 de agosto de 2026.

Integram a instrução submetida ao exame jurídico, dentre outros documentos:

- a) Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 022/2026;
- b) Termo de Referência;
- c) Memorial Descritivo;
- d) projeto arquitetônico;
- e) projeto estrutural – pranchas 01/03, 02/03 e 03/03;
- f) projeto elétrico – prancha 01/01;
- g) projeto hidrossanitário – pranchas 01/03, 02/03 e 03/03;
- h) orçamento-base e composições;
- i) composição de BDI;
- j) cronograma físico-financeiro;
- k) declaração de referência de custos;
- l) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- m) parecer contábil;
- n) autorização administrativa;
- o) justificativa relativa ao agente de contratação;
- p) minuta do edital; e
- q) minuta do contrato administrativo.

É o relatório.

II – DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio de legalidade ao término da fase preparatória, examinando a regularidade jurídica da contratação e das minutas que disciplinarão a fase externa.

O controle jurídico não substitui as atribuições próprias dos profissionais de engenharia, notadamente quanto ao dimensionamento estrutural, cálculo de fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias, resistência dos materiais, compatibilização física das disciplinas, quantitativos e demais soluções técnicas.

Isso não impede, contudo, que sejam juridicamente apontadas divergências objetivas entre os documentos técnicos, omissões documentais, inconsistências de identificação e requisitos potencialmente restritivos à competitividade, especialmente porque os projetos, orçamento e especificações integrarão a obrigação contratual.

A análise, portanto, considera a legalidade da solução e a coerência documental, sem ingressar no mérito técnico reservado ao responsável habilitado.

III – DA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, DA MODALIDADE E DO REGIME DE EXECUÇÃO

O objeto caracteriza-se como obra de engenharia, uma vez que implica construção de nova edificação pública, abrangendo fundações, estrutura, alvenaria, cobertura, instalações elétricas e hidrossanitárias, revestimentos e acabamentos.

AART apresentada registra atividades relativas a projeto arquitetônico, estrutura de concreto armado, sistema de esgotamento sanitário, abastecimento de água, instalações elétricas e elaboração do orçamento, relacionadas à edificação de aproximadamente 209 m².

O Memorial Descritivo também registra área construída de 209,00 m².

Há, todavia, inconsistência conceitual no ETP e no Termo de Referência.

O ETP classifica os serviços como “comuns”.

O Termo de Referência reproduz a mesma classificação.

A descrição não corresponde à natureza real da intervenção. A Lei nº 14.133/2021 distingue obra de serviço de engenharia e define obra como atividade que implica intervenção capaz de inovar o espaço físico ou alterar substancialmente as características originais de bem imóvel.

A incorreção não contamina a modalidade efetivamente escolhida, mas deve ser sanada.

Por esse motivo, recomenda-se que seja retificado o ETP e TR para caracterizar o objeto expressamente como obra de construção de edificação pública.

IV – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA SOLUÇÃO ADOTADA

O ETP apresenta, em linhas gerais, descrição da necessidade administrativa, solução pretendida, estimativa, análise de riscos, justificativa da contratação e razões para adoção de contratação integral.

A opção por não parcelar a execução apresenta razoabilidade técnica, tendo em vista a interdependência entre fundações, estrutura, instalações, revestimentos, cobertura e acabamentos, cuja fragmentação poderia prejudicar a responsabilidade técnica e a coordenação da obra.

Recomenda-se, entretanto, revisão redacional do documento, pois em determinado ponto utiliza a expressão “reforma”, embora o empreendimento seja de construção nova.

A fase preparatória deverá utilizar terminologia uniforme: construção do Centro de Eventos Comunitário do Jardim Galileia.

V – DOS PROJETOS TÉCNICOS E DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS DISCIPLINAS

Em análise aos projetos técnicos, constatou-se inconsistências que demandam saneamento antes da publicação.

V.1 – Projeto arquitetônico e localização oficial do empreendimento

O Memorial Descritivo identifica o empreendimento na:

Rua Jordão, Jardim Galileia, Lote A-1 da subdivisão do lote nº 22-B, em Goioerê/PR, com terreno de 3.588,24 m² e construção de 209,00 m².

O projeto arquitetônico apresentado acompanha essa localização.

A ART igualmente vincula os serviços técnicos relativos à edificação de 209 m² ao empreendimento situado no Jardim Galileia.

Esses documentos constituem a principal referência para aferição das inconsistências encontradas nos projetos complementares.

V.2 – Projeto estrutural

Foram apresentadas três pranchas estruturais, compreendendo locação e fundações, formas, pilares, vigas, lajes, baldrame, vigas de respaldo, cintas e detalhes de armaduras.

O projeto utiliza concreto C-25 em seus elementos, contempla 27 posições de fundação e possui dimensionamento detalhado de blocos, pilares e vigas.

A prancha 02/03 também especifica as características do material estrutural, com f_{ck} de 250 kgf/cm², além das dimensões de vigas, pilares e lajes.

As peças identificam como responsável técnico Bruno Scardelato Tertulino, Engenheiro Civil, CREA nº 177.826/D, e foram produzidas em abril de 2026.

Todavia, os carimbos das três pranchas estruturais estão incompletos.

A prancha 01/03 apresenta expressões como:

“XXXXXXXXXXXXXXXXXX”, “XXX m²”, “XXX %” e endereço substituído por marcadores.

O mesmo ocorre na prancha 02/03, que mantém endereço e quadro de áreas sem preenchimento definitivo.

E a prancha 03/03 reproduz os mesmos campos pendentes.

Não se recomenda que documentos nessas condições integrem o instrumento convocatório como peças técnicas definitivas.

Por este motivo, recomenda-se que o responsável técnico deverá apresentar as três pranchas estruturais em versão final, contendo:

- denominação correta da obra;
- endereço completo;
- identificação do lote;
- área construída;
- número da ART;

- data e identificação de versão; e
- todos os campos técnicos pertinentes devidamente preenchidos.

Além disso, deverá certificar sua compatibilidade com o projeto arquitetônico e orçamento.

V.3 – Projeto hidrossanitário

Foram apresentadas as três pranchas do projeto hidrossanitário.

A prancha 01/03 contempla o esgotamento sanitário, inclusive caixas de gordura, caixas de inspeção, caixas sifonadas, conexões e tubulações de 40, 50, 75 e 100 mm.

A prancha 02/03 contempla o sistema de abastecimento de água fria, com tubulações de 25 e 50 mm e quantitativo de 43,86 metros de tubulação, além de conexões e isométricos.

A prancha 03/03 apresenta o isométrico completo das instalações.

As três peças identificam como responsável técnico Bruno Scardelato Tertulino, CREA/PR nº 177.826/D, e estão datadas de abril de 2026.

Entretanto, os campos destinados a “LOCAL”, “Contrato de Repasse nº” e “ART” não aparecem preenchidos de maneira suficiente para permitir vinculação documental inequívoca da prancha ao presente processo.

Por esse motivo, recomenda-se que as versões finais das três pranchas sejam expressamente identificadas com:

Centro de Eventos Comunitário do Jardim Galileia;
Rua Jordão; identificação do lote; número da ART
correspondente e demais dados do Processo nº
144/2026.

A ausência de endereço não permite concluir que o projeto pertença a outro empreendimento, mas deve ser saneada para fins de rastreabilidade.

V.4 – Projeto elétrico: divergência material de endereço

A prancha elétrica possui planta de distribuição, lista de materiais, quadro de cargas e circuitos, registrando potência instalada total de 3.120 W.

A peça é intitulada “Centro Comunitário” e identifica Bruno Scardelato Tertulino como responsável técnico.

Contudo, seu carimbo indica expressamente:

RUA DO CONTORNO LESTE, SN – JARDIM
CANADÁ – GOIOERÊ/PR”.

Essa localização é incompatível com o objeto deste procedimento, que corresponde ao empreendimento da Rua Jordão, Jardim Galileia.

Diferentemente do projeto estrutural, em que o campo de endereço está simplesmente em branco ou substituído por marcadores, o projeto elétrico contém endereço positivo e determinado de outro bairro.

Não é possível à análise jurídica presumir que se trate apenas de erro de carimbo.

O responsável técnico deverá manifestar-se expressamente esclarecendo:

- a) se o endereço do Jardim Canadá constitui erro material;
- b) se o dimensionamento elétrico corresponde efetivamente ao Centro de Eventos do Jardim Galileia;
- c) se a planta utiliza a mesma configuração arquitetônica do projeto integrante destes autos;
- d) se seus quantitativos correspondem à planilha orçamentária; e
- e) em caso afirmativo, apresentar nova prancha, corretamente identificada.

Até a retificação, não se recomenda disponibilizar o projeto elétrico como anexo da licitação.

V.5 – Necessidade de certificação formal de compatibilidade

A existência física de todas as disciplinas não equivale, por si só, à comprovação de que sejam versões definitivas e compatíveis.

Especialmente diante das inconsistências encontradas, recomenda-se que o responsável técnico emita documento nos seguintes termos, ou equivalentes:

“Certifico que os projetos arquitetônico, estrutural, elétrico e hidrossanitário, o Memorial Descritivo, a

planilha orçamentária, as composições, os quantitativos e o cronograma físico-financeiro correspondem ao mesmo empreendimento denominado Centro de Eventos Comunitário do Jardim Galileia, localizado na Rua Jordão, Goioerê/PR, constituindo versões finais e tecnicamente compatíveis entre si.”

A certificação deverá ocorrer após as retificações.

VI – DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

O ETP informa que foram mapeadas contratações correlatas referentes, dentre outros elementos, à prevenção de incêndio.

Apesar da posterior juntada dos projetos estrutural, elétrico e hidrossanitário, não foi localizado entre os novos anexos projeto específico de prevenção contra incêndio e pânico.

Não compete ao parecer jurídico definir tecnicamente as exigências do Corpo de Bombeiros aplicáveis à edificação.

Entretanto, por se tratar de espaço destinado a eventos e reunião de público, o responsável técnico deverá esclarecer:

- se haverá projeto específico;
- se ele integra o objeto desta contratação ou será objeto autônomo;
- quando será executado; e
- quais providências serão necessárias para permitir o licenciamento e a regular utilização do imóvel após sua conclusão.

A Administração deve evitar a hipótese de concluir fisicamente a construção sem possuir as condições técnicas necessárias à sua utilização para a finalidade pública pretendida.

VII – DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

A inconsistência do cronograma permanece integralmente existente.

O documento apresentado distribui a execução entre fevereiro de 2025 e janeiro de 2026.

Todavia, o procedimento somente foi autorizado em 17 de agosto de 2026.

Além disso, edital e documentos preparatórios estabelecem execução em 12 meses, contados a partir da respectiva Ordem de Serviço.

A divergência não é meramente formal, pois o cronograma serve de parâmetro para:

- planejamento da execução;
- medições;
- desembolso financeiro;
- fiscalização;
- pagamentos;
- aferição de atrasos.
- Providência

Deverá ser elaborado novo cronograma, estruturado preferencialmente em Mês 1 a Mês 12, a contar da Ordem de Serviço.

VIII – DO ORÇAMENTO, BDI, DATA-BASE E REAJUSTE

O orçamento-base totaliza R\$ 491.169,35, utiliza referência SINAPI 02/2026, sem desoneração, e BDI de 25%.

A declaração de referência de custos afirma expressamente:

- “data base do orçamento é SINAPI 02/2026”.

Já o Termo de Referência associa a data do orçamento estimado, para fins de reajuste, às planilhas referenciais de 09/07/2026.

Edital e contrato adotam igualmente a referência de 09/07/2026.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o índice de reajustamento possua data-base vinculada à data do orçamento estimado. O TCE/PR, no Acórdão nº 234/2026, enfatizou a necessidade de exatidão das cláusulas que estabelecem a data-base do reajuste.

Não é necessariamente irregular que o orçamento utilize SINAPI de fevereiro e tenha sido formalmente consolidado em julho. O que não pode ocorrer é permanecer dúvida documental sobre qual data produzirá efeitos jurídicos para contagem da anualidade.

Dessa forma, caberá à devedora certificar formalmente:

- qual é a data do orçamento estimado para fins jurídicos de reajuste e qual a relação entre essa data e a competência SINAPI 02/2026.

Posteriormente, TR, edital e contrato deverão ser uniformizados.

IX – DA ART E DA RASTREABILIDADE DAS PEÇAS TÉCNICAS

Há ART abrangendo as principais disciplinas relacionadas à obra.

As novas pranchas também identificam o mesmo profissional responsável, o que reforça a correspondência subjetiva da responsabilidade técnica.

Contudo, há deficiência de rastreabilidade.

O orçamento registra:

- “Data ART/RRT: 0”.

A planilha de BDI também registra ART/RRT como “0”.

As composições não apresentam todos os campos de responsável técnico preenchidos.

As pranchas estruturais possuem campos incompletos e as hidrossanitárias não demonstram o número da ART em seus carimbos.

No caso, todas as peças técnicas destinadas à publicação deverão ser vinculadas expressamente à ART pertinente, devendo o responsável técnico certificar que a responsabilidade registrada abrange as versões finais efetivamente disponibilizadas aos licitantes.

X – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O parecer contábil certifica os recursos mediante:

- dotação código 359, no valor de R\$ 127.581,43;
- dotação código 457, no valor de R\$ 363.587,92.

A autorização de abertura reproduz essa distribuição.

Entretanto, a minuta contratual apresenta duas vezes a dotação vinculada ao código 457, omitindo a dotação 359 certificada pela Contabilidade.

Dito isso, tem-se que o Edital e contrato deverão reproduzir exatamente as dotações constantes do parecer contábil e da autorização, salvo eventual alteração formalmente certificada por novo pronunciamento contábil.

XI – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O TR exige atestado de experiência em:

- construção de edificação civil em alvenaria e estrutura metálica, no quantitativo mínimo de 104,50 m².

O edital reproduz o quantitativo, correspondente a 50% da área total de 209 m².

O limite de 50% não constitui, isoladamente, ilegalidade.

O art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 condiciona, porém, a exigência de atestados às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo e permite quantitativos mínimos de até 50% relativamente a essas parcelas.

O TCU estabeleceu no Acórdão nº 3.388/2026 – Primeira Câmara que é irregular exigir atestados sem demonstrar que os serviços correspondentes constituem parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.

O TCE/PR, no Acórdão nº 1.806/2026 – Tribunal Pleno, reconheceu que a insuficiência da motivação técnica sobre a definição das parcelas relevantes exige aperfeiçoamento dos estudos preparatórios.

O Tribunal paranaense voltou a analisar, em 2026, a necessidade de individualização das parcelas de maior relevância nos instrumentos convocatórios.

No caso concreto, não se mostra suficiente partir automaticamente de: $209 \text{ m}^2 \times 50\% = 104,50 \text{ m}^2$.

É necessário demonstrar previamente por que a experiência em alvenaria e estrutura metálica, nessa medida, constitui efetivamente parâmetro relevante de capacidade operacional.

Portanto, caberá ao responsável técnico emitir nota técnica contendo:

- identificação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo;
- seus valores e percentuais no orçamento;
- quantitativos totais;
- quantitativo mínimo exigido;
- razões para eventual exigência conjunta de alvenaria e estrutura metálica; e
- disciplina sobre possibilidade ou não de somatório de atestados, se pertinente.

XII – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DO VÍNCULO DO PROFISSIONAL

A minuta do edital admite, de maneira mais ampla, comprovação do vínculo mediante CTPS, contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura acompanhada de anuência do profissional.

O TR emprega disciplina mais restritiva, limitada a CTPS, contrato social ou ART/RRT de cargo e função.

A jurisprudência do TCU admite comprovação da disponibilidade mediante CTPS, contrato social, contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura com anuência do profissional. Sob a Lei nº 14.133/2021, o Tribunal já destacou que não é necessário que exista vínculo prévio entre o profissional e a empresa na data da proposta, bastando comprovação adequada de sua disponibilidade para a contratação.

Logo, cumpre adequar o TR à disciplina menos restritiva utilizada no edital.

XIII – DA VISTORIA TÉCNICA

O TR estabelece que, caso a licitante opte por não realizar visita técnica, deverá apresentar declaração de conhecimento das condições locais assinada pelo responsável técnico.

O edital, entretanto, atribui a assinatura ao representante legal.

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente, no art. 63, § 3º, declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante quando a vistoria for substituída pelo conhecimento das condições e peculiaridades da contratação.

Ocorre que, o Anexo V faz a empresa assumir inclusive situações supervenientes e declara que ela ficaria impedida de pleitear futuras alterações contratuais de natureza técnica ou financeira.

Tal renúncia é juridicamente excessiva.

A ciência das condições locais não afasta:

- alterações determinadas pela Administração;
- fatos supervenientes juridicamente relevantes;
- situações imprevisíveis;
- direitos decorrentes da matriz legal de riscos;
- eventual direito à recomposição econômico-financeira quando preenchidos seus requisitos legais.

Pelo exposto, cumpre corrigir o subscritor para responsável técnico e excluir a renúncia genérica a futuros direitos contratuais.

XIV – DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Há divergência entre TR e edital. O TR exige balanço patrimonial apenas do último exercício social.

Já o edital exige os dois últimos exercícios sociais, com exceção aplicável às empresas constituídas há menos de dois anos.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 prevê a apresentação das demonstrações dos dois últimos exercícios, com a exceção legal correspondente, além de exigir que coeficientes e índices sejam objetivamente previstos e devidamente justificados no processo.

Cumprir retificar o Termo de Referência para adequá-lo ao edital e à Lei.

Quanto à exigência adicional de capital ou patrimônio mínimo quando os índices financeiros não forem suficientes, recomenda-se que haja nos autos motivação econômico-financeira específica, evitando mera reprodução automática de cláusula-padrão.

XV – DA GARANTIA CONTRATUAL E DO SEGURO-GARANTIA

A Administração optou pela exigência de garantia de execução de 5% do valor contratual.

A escolha encontra respaldo nos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Há, porém, erro no Termo de Referência, que determina que, na opção por seguro-garantia, a prestação ocorra no:

- “prazo máximo de 1 (um) mês”.

O art. 96, § 3º, estabelece justamente prazo mínimo de um mês, contado da homologação e anterior à assinatura do contrato.

Logo, deve-se substituir “prazo máximo” por:

- “prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato”.

Há ainda cláusula segundo a qual, em extinção contratual imputável à contratada, as garantias “não serão devolvidas” e serão apropriadas.

Recomenda-se evitar redação que permita perdimento automático e integral, vinculando a execução da garantia aos valores efetivamente apurados a título de multas, prejuízos e demais obrigações garantidas, após observância do procedimento legal.

XVI – DA SUBCONTRATAÇÃO E DOS RESÍDUOS DE MODELOS

A possibilidade de subcontratação parcial, mediante autorização administrativa e observância das parcelas relevantes, é juridicamente admissível.

Entretanto, o TR apresenta referência a patrimônio seguro para os:

- “feirantes e a população de Goioerê”.

A redação aparenta ter sido reaproveitada de outro procedimento e deve ser adequada à finalidade do Centro de Eventos.

O ETP utiliza, ainda, referência a “reforma”, embora a intervenção seja construção nova.

No Memorial há determinação genérica de que:

- “não será permitida a presença de iniciantes na obra”.

A expressão deve ser substituída por critérios objetivos relativos à qualificação, capacitação, supervisão e segurança dos trabalhadores, evitando cláusula subjetiva de difícil aferição.

Recomenda-se revisão integral dos documentos para eliminar resíduos de modelos estranhos à contratação.

XVII – DA PUBLICIDADE, DO PNCP, DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

Não foi localizada disciplina expressa do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP nas minutas analisadas.

A cláusula de publicação contratual prevê apenas extrato no Diário Oficial do Município.

O art. 54 da Lei nº 14.133/2021 determina divulgação do edital e anexos, enquanto o art. 94 estabelece que a divulgação do contrato no PNCP é condição indispensável à sua eficácia.

Logo, recomenda-se inserir previsão expressa relativa a:

- publicação do edital e anexos no PNCP;
- publicação do contrato e aditamentos no PNCP;
- publicações municipais complementares; e
- distinção adequada entre assinatura, vigência e eficácia do contrato.

XVIII – DO RECEBIMENTO DEFINITIVO

O TR atribui ao gestor a realização do recebimento definitivo.

A minuta contratual, entretanto, estabelece que a gestora não realizará o recebimento definitivo e atribui a atividade a agente designado.

A divergência deve ser corrigida.

A Administração deverá definir, de acordo com sua regulamentação interna, servidor ou comissão especificamente designados para o recebimento definitivo, uniformizando TR e contrato.

XIX – DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A justificativa administrativa registra que o Município dispõe de apenas um servidor efetivo com as atribuições necessárias e que o volume de procedimentos teria motivado a utilização concomitante de servidora comissionada.

O TCE/PR, no Acórdão nº 2.528/2024 – Tribunal Pleno, proferido em Consulta com força normativa, remeteu ao entendimento segundo o qual a atuação de servidor comissionado pode ocorrer excepcionalmente quando demonstrada a inviabilidade de atendimento da regra legal, devendo a solução possuir caráter excepcional.

A justificativa apresentada contém elementos concretos relativos à insuficiência quantitativa de pessoal.

Entretanto, recomenda-se complementá-la com:

- caráter temporário da solução;
- período ou condição para reavaliação;
- demonstração da sobrecarga existente;
- providências administrativas para adequação futura do quadro.

XX – DAS DEMAIS ADEQUAÇÕES FORMAIS

A minuta do edital ainda apresenta datas indicadas genericamente como “xx/08/2026”, incompatíveis com o estágio atual do processo.

Também há menção a “cadastro de reserva”, expressão típica de Sistema de Registro de Preços, embora a contratação seja realizada por Concorrência destinada à celebração de contrato ordinário.

A redação adequada é a referência a:

“licitantes remanescentes, na ordem de classificação”.

Recomenda-se ainda padronizar, em todas as peças, a denominação do empreendimento, evitando alternância desnecessária entre “Salão Comunitário”, “Centro Comunitário” e “Centro de Eventos Comunitário”, adotando-se a denominação oficial escolhida pela Administração.

XXI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que a contratação pretendida é juridicamente viável em sua essência, sendo adequada, em princípio, sua realização mediante CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, pelo critério do MENOR PREÇO GLOBAL, sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, considerando a natureza de obra pública e a solução definida pela Administração.

Dessa forma:

OPINA-SE FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 144/2026, PORÉM CONDICIONADO AO PRÉVIO E INTEGRAL SANEAMENTO DAS RESSALVAS APONTADAS NESTE PARECER, NÃO SE RECOMENDANDO A PUBLICAÇÃO DO EDITAL NA REDAÇÃO E COM O CONJUNTO DE ANEXOS ATUALMENTE APRESENTADOS.

Ressalva-se que compete ao responsável técnico certificar a suficiência e compatibilidade das soluções de engenharia, enquanto ao setor contábil compete confirmar a adequação e disponibilidade das dotações.

É o parecer.

Goioerê, datado e assinado digitalmente.

CASSIANO RICARDO BOCALÃO

OAB/PR 35.717